

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2014,  
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,  
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO  
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2014**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39. ....

.....

XIV – comunicar aos órgãos de proteção ao crédito informações negativas do consumidor, salvo se comprovadas a contratação e a prestação do serviço.

.....”

(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

Art.42-B. ....

§ 1º É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meios eletrônicos mediante a utilização de biometria, assinatura eletrônica, digitação de senha ou de código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor, entre outros meios que assegurem a identificação do signatário.

§ 2º A tela sistemática e o log eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar o meio eletrônico pelo qual a contratação foi realizada. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

**Senador Airton Sandoval**

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e  
Controle e Defesa do Consumidor